



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002601-06.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ADRIANA CRISTINA CAMILOTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002601-06.2024.8.26.0071

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Adriana Cristina Camiloto de Oliveira**

Apelado: **Banco Bnp Paribas Brasil S/A**

Comarca: **Bauru**

Juiz(a): **Dr(a). Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira**

Voto n.º **3616**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação contra Banco BNP Paribas Brasil S/A, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, sem conversão em empréstimo consignado ou devolução de valores. **II. Razões de Decidir:** A preliminar de prescrição arguida pelo réu foi afastada, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos do artigo 27 do CDC, ainda não transcorrido. Não há prova de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado. A apelante não demonstrou falta de clareza nas informações, conforme artigo 373, inciso I, do CPC. A modalidade de cartão de crédito consignado é legítima e regulamentada, não configurando abusividade ou ilegalidade. Não há prova de irregularidade na cobrança. A sentença reconheceu sucumbência recíproca, mas com maior grau da parte autora, justificando a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários. **III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriana Cristina Camiloto de Oliveira contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação movida em face do Banco BNP Paribas Brasil S/A, determinando apenas o cancelamento do cartão de crédito consignado, sem conceder a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a devolução de valores.

A apelante busca a reforma da sentença, alegando essencialmente: *i)* ausência de prova da regularidade da contratação pelo banco réu;

ii) onerosidade excessiva, sob argumento de que os valores pagos ao longo dos anos ultrapassam o crédito originalmente concedido; *iii)* prática abusiva na forma de cobrança, impossibilitando a quitação da dívida; *iv)* sucumbência mínima, requerendo a inversão da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O apelado em contrarrazões (fls. 213/222) aduz prescrição, ressaltando que a ação ajuizada mais de 5 anos após a consignação, repisando, no mais, os argumentos expendidos em contestação.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 27.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Inicialmente, se afasta a prejudicial de prescrição arguida pelo réu. O prazo prescricional aplicado ao caso sub judice, no qual se busca a suspensão de descontos é de 5 anos, previsto no artigo 27 do CDC, contados a partir do último desconto efetuado, o que ainda não ocorreu.

Sobre o tema assim tem decidido nosso tribunal:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito

decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplicasse o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp1372834/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). (grifei)

A controvérsia principal do recurso reside na alegação da apelante de que teria sido induzida em erro ao contratar o cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de um empréstimo consignado tradicional. Contudo, a análise dos autos revela que não há prova cabal de vício de consentimento na formação do contrato.

Conforme destacado na sentença recorrida, a apelante não negou a assinatura do contrato, limitando-se a afirmar que outros eram os termos que lhe foram apresentados no momento da contratação. Ocorre que o ônus da prova quanto à alegada falta de clareza nas informações repassadas ao consumidor cabia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não foi devidamente demonstrado.

Por outro lado, a instituição financeira apresentou documentos que comprovam a celebração do contrato e a utilização dos valores disponibilizados via saque no cartão de crédito consignado. Dessa forma, não há elementos nos autos que justifiquem a anulação do contrato.

Ademais, a apelante sustenta que o contrato impõe

onerossidade excessiva e perpetuação da dívida, alegando que os valores pagos ao longo dos anos superam o montante originalmente concedido. No entanto, tal alegação não prospera.

O cartão de crédito consignado é uma modalidade contratual legítima, prevista e regulamentada pelo Banco Central do Brasil e por normativas do INSS. Embora apresente características distintas do empréstimo consignado tradicional, tal distinção não configura, por si só, abusividade ou ilegalidade.

Ademais, conforme bem fundamentado na sentença, não há prova de irregularidade na forma de cobrança do débito. A autora optou pelo pagamento mínimo das faturas ao longo dos anos, situação esta inerente ao funcionamento dos cartões de crédito e amplamente informada nos contratos dessa natureza.

Assim, não há fundamento jurídico para a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado ou para a devolução de valores.

No que tange ao argumento de que a apelante teria obtido sucumbência mínima, razão não lhe assiste.

A sentença reconheceu parcial procedência da demanda apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, mantendo, contudo, a obrigação da autora de continuar efetuando os pagamentos mínimos até a quitação do saldo devedor. A tese central da autora – de conversão do contrato para empréstimo consignado e devolução de valores – foi rejeitada, caracterizando sucumbência recíproca, mas com maior grau de sucumbência da parte autora.

Dessa forma, não há erro na condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00,

nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos para R\$ 1.500,00, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA